

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1565/78

INTERESSADO : Educandário "Nossa Senhora do Carmo"-Capital

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º grau de candidatos
sem idade legal - Convalidação de matrículas

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1368/78 CEPG Aprov.em 08/11/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora do Educandário "Nossa Senhora do Carmo", Capital, em 18 de agosto de 1978, requer autorização deste Conselho para efetivar a matrícula na 1ª série do 1º grau no ano letivo de 1978, de 11 alunos, que não completam 7 anos até 31 de dezembro do corrente ano.

Informa "que os referidos alunos concluíram o curso pré - primário em 1977 e foram condicionalmente matriculados na 1ª série do 1º grau, onde participam ativamente das aulas, bem como, correspondem satisfatoriamente à programação pedagógica exigida".

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade cometida pela Escola configura desobediência a dispositivo legal específico: artigo 19 da Lei 5692/71, regulamentado por este Conselho pelas Deliberações CEE nº 25/72 e 22/77.

A Deliberação 22/77 no seu paragrafo único do artigo 2º diz: " a solicitação de matrícula de alunos sem idade mínima legal deve ser dirigida ao Conselho Estadual de Educação 60 dias antes do início das aulas, sob pena de decadência de direito.

A violação adquire maior gravidade porque se trata de um grupo de 11 alunos, com escolaridade anterior feita na própria escola e somente em 18 de agosto a diretora encaminha a este Conselho pedido de autorização de matrícula.

Os documentos dos alunos que acompanham o requerimento não contêm dados convincentes, tanto mais que foram

assinados pela própria Diretora da Escola.

Essas crianças deverão matricular-se na 1ª série quando completarem a idade mínima legal. Não se objete que poderão mostrar-se desinteressadas se repetirem a 1ª série. Caberá ao professor oferecer um ensino de modo a mantê-las motivadas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que não pode ser convalidada a matrícula na 1ª série do 1º Grau do Educandário "Nossa Senhora do Carmo", nesta Capital, de ALEXANDRE SAMARA FERNANDES, ALESSANDRA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, ANDRÉA MILLA GIORA, ANDRÉA HASHIGUTI, FABIANA TEIXEIRA PREREIRA, JULIETA APARECIDA ARNONI, MÔNICA ELIZABETH AZZOLINI, MÔNICA GABRIELA DE ANDRADE FERRER, PATRYCIA DE MONTARROIOS PAPOY, PATRÍCIA DOS SANTOS E ROSÂNGELA DE MELO ARDIVINO.

Notifique-se a direção da escola de que pedidos de autorização, devidamente informados, devem ser protocolados com antecedência de sessenta dias para que sua apreciação ocorra antes do encerramento das matrículas.

Em caso de reincidência específica, este Conselho solicitará providências para que sejam aplicadas aos responsáveis as sanções cabíveis.

São Paulo, 11 de outubro de 1978

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em
18 de outubro de 1978.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de novembro de 1978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.